



**PROJETO DE LEI**

**ALTERA A LEI N.º 17.432, DE 25 DE MARÇO DE 2021.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º A Lei Estadual n.º 17.432, de 25 de março de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E AFIRMATIVA CONSISTENTE NA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS, **INDÍGENAS E QUILOMBOLAS** EM CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Estadual, política pública social e afirmativa consistente na reserva para candidatos negros de 20% (vinte por cento), **para indígenas de 5% (cinco por cento) e para quilombolas de 5% (cinco por cento)** das vagas oferecidas, considerando regionalização e especialidade, em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes do quadro de órgãos e entidades públicas estaduais, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

(...)

§2º Caso da incidência do percentual de cota sobre o total de vagas ofertadas para o cargo ou emprego resultar número fracionado, o quantitativo de vagas a serem reservadas, nos termos deste artigo, será aumentado para o número inteiro subsequente caso a fração seja **igual ou** superior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o inteiro imediatamente anterior, se a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos), observado sempre o patamar limite para a reserva de vagas estabelecido no *caput* deste artigo.

§3º Os candidatos negros, **indígenas e quilombolas** poderão concorrer, no concurso público, tanto às vagas reservadas quanto às vagas destinadas à ampla concorrência, não sendo computado para efeito de preenchimento das vagas reservadas aquele candidato que obtiver aprovação dentro das vagas ofertadas à ampla concorrência.

§4º A desistência de candidato negro, **indígena e quilombola** aprovado em vaga reservada importará no preenchimento para o candidato negro, **indígena e quilombola** imediatamente em seguida posicionado.

§5º A nomeação dos candidatos aprovados no concurso público estadual observará os critérios de alternância e proporcionalidade, levando em consideração a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, **indígenas e quilombolas**.

(...)

Art. 2º O acesso à reserva de vagas instituída nesta Lei dar-se-á por meio de manifestação formal do candidato na qual se autodeclare preto ou pardo, **indígena ou quilombola** por ocasião da inscrição no concurso público, observados os **correspondentes** quesitos utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§1º O candidato que se autodeclare **preto ou pardo** na forma do *caput* deste artigo será submetido, para validação de sua participação no certame pelo sistema de cotas, à comissão de heteroidentificação, antes do curso de formação, quando houver, ou antes da homologação do resultado final do concurso público, a qual atestará seu enquadramento nos termos do art. 1º desta Lei, considerados aspectos fenotípicos e observadas, no que couber, as normas aplicáveis à matéria no âmbito da União.

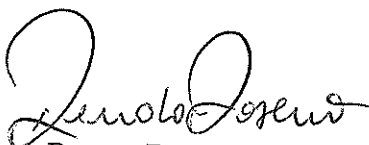
(...)

§4º O candidato que se autodeclare **indígena ou quilombola** deverá ser submetido à comissão de heteroidentificação composta majoritariamente por pessoas indígenas ou quilombolas, conforme o caso, a qual atestará a identificação étnica com base na memória histórica ou linguística ou reconhecimento do povo o qual integra, sem prejuízo de outros parâmetros, bem como deverá apresentar documentos que comprovem o pertencimento étnico, observadas as normas aplicáveis à matéria no âmbito da União.

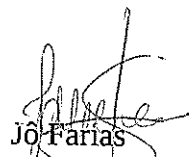
Art. 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros, **indígenas ou quilombolas** aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Renato Roseno

Deputado Estadual

  
Jô Farias

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar a Lei Estadual n.º 17.432, de 25 de março de 2021, que institui política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo estadual.

O objetivo desta proposição é abranger a população indígena e quilombola ao atribuir percentual de 5% de reserva de vagas para cada um desses segmentos populacionais. Cumpre asseverar que tal previsão não é novidade no estado do Ceará, tendo em vista que vigora a Lei Complementar nº 252, de 6 de agosto de 2021, que institui política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros, quilombolas e indígenas em concursos públicos e processos seletivos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

A nível federal, destaca-se a iminente aprovação do Projeto de Lei nº 1958/2021, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS), que reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e nos processos seletivos simplificados nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O referido projeto foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal no dia 22 de maio de 2024, sendo remetido à Câmara dos Deputados. Nessa Casa Legislativa, a proposição foi aprovada no dia 19 de novembro de 2024, retornando ao Senado em virtude da aprovação de emendas. O projeto de lei está bastante amadurecido, tendo em vista sua tramitação por aproximadamente 4 (quatro) anos no Congresso Nacional.

Acerca do mérito da proposição, assevera-se que cerca de 24 mil pessoas identificam-se como quilombolas no IBGE, no âmbito do estado do Ceará<sup>1</sup>. Segundo levantamento da Secretaria da Igualdade Racial, existem 109 (cento e nove) quilombos no estado. A quantidade de localidades quilombolas identificadas no Ceará (153) posiciona-o em 9º lugar a título nacional e 6º na região Nordeste<sup>2</sup>.

Cumpre ressaltar que, consoante o Censo Demográfico 2022, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de indígenas no Ceará totaliza 56.353 pessoas. A quantidade representa o triplo do dado relativo a 2010, qual seja aproximadamente 19,3 mil cearenses.

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-03/fundacao-palmares-certifica-comunidade-quilombola-no-ceara>>. Acesso em 31 de janeiro de 2025.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/ceara-tem-153-localidades-quilombolas-a-maioria-fora-de-territorios-formais-veja-mapa-1.3536278>>. Acesso em 31 de janeiro de 2025.

Nosso mandato se reuniu no mês de janeiro do corrente ano com dezenas de indígenas e quilombolas cearenses, que ressaltaram que uma de suas principais dificuldades atualmente é a empregabilidade. Foi dito que houve avanços significativos no acesso à educação (resultado da Lei de cotas, que inclusive foi modificada há pouco tempo no estado do Ceará para abranger a população indígena e quilombola).

O sucesso da Lei de cotas nas universidades aponta que tal modelo deve ser replicado na legislação correspondente ao serviço público, considerando os desafios de empregabilidade apontados pelas comunidades tradicionais. O exemplo local da Defensoria Pública do Estado do Ceará comprova tal afirmação, razão pela qual se objetiva, com o presente Projeto de Lei, reproduzir as disposições da Lei Complementar nº 252, de 6 de agosto de 2021.

Em relação à iniciativa do processo legislativo, de acordo com as disposições do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará, a proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos nem versa sobre aumento de remuneração dos servidores; não dispõe sobre servidores públicos nem acerca de competências dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual; não contém disposições de cunho tributário ou relativos ao ciclo orçamentário (LOA, LDO e PPA). Em virtude dessas razões, não há vedação para que o projeto ora apresentado tenha sua iniciativa deflagrada por parlamentar.



Renato Roseno

Deputado Estadual



João Farias

Deputada Estadual